

Art. 4.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no país.

Art. 5.º São elevados, respectivamente, a 10.000\$ e a 2.500\$ os limites fixados pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, em relação aos contratos de compra e venda, com ou sem dispensa de concurso público, cuja aprovação constitui atribuição dos directores gerais do Ministério da Agricultura, chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

§ único. As disposições do artigo 5.º são extensivas aos contratos de compra e venda celebrados em condições análogas ou semelhantes por quaisquer outras entidades de igual ou correspondente categoria dos diferentes Ministérios.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:826

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida das sobras que existem na verba de 64.658\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, para «Pessoal do quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública», a quantia de 5.000\$ para reforço da verba de 52.440\$, inscrita no artigo 31.º-C do citado capítulo 8.º-C do aludido orçamento, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:827

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e em vista do disposto na lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, designadamente no seu artigo 33.º: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério

das Finanças seja aberto, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 165.000\$ para reforço da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 33.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1923-1924, soba epígrafe: «Melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:828

Tendo o Banco do Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Évora, requerido autorização para alterar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

É conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, com as seguintes alterações:

O artigo 5.º, § 2.º, deve ficar redigido assim:

As acções cujas prestações não forem pagas no prazo designado serão anuladas e substituídas por outras, que serão vendidas por corretor oficial da Bolsa, ficando o produto líquido de todas as despesas à disposição de quem pertencer.

Artigo 6.º As acções da nova emissão serão de 100\$ cada uma, nominativas ou ao portador, em títulos de uma, duas, cinco ou dez acções.

Artigo 14.º e seus parágrafos: Os accionistas ausentes podem fazer-se representar por procurações conferidas a um membro da assemblea geral, não sendo permitido substabelecer o seu mandato.

§ 1.º Não é permitido a nenhum accionista dividir acções por procuradores diversos.

§ 2.º As procurações deverão dar entrada no Banco, pelo menos, dez dias antes do designado para a reunião da assemblea geral.

Artigo 20.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria absoluta de votos, sendo por escrutínio secreto quando se tratar de eleições. As votações

que não se efectuarem por escrutínio secreto repetir-se hão sempre que ao presidente da mesa o seu resultado ofereça dúvida ou que qualquer sócio votante o requeira: «Incluir a imposição de obrigação de haver um livro de actas das sessões do conselho fiscal».

Artigo 23.º Suprimir a indicação do pagamento dos honorários à direcção e ao conselho fiscal, em ouro.

Artigo 24.º, § 5.º, acrescentar as palavras: «com a aprovação do conselho fiscal».

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos do Banco, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:829

Atendendo a que a Horta é a única capital do distrito que nos Açores não possui uma escola de ensino técnico industrial e comercial, e que o seu tráfego comercial, a sua indústria exige que seja preenchida essa lacuna, o que se poderia fazer sem considerável dispêndio para o Estado, utilizando-se, dentro do possível, pessoal adido ou já colocado em outros serviços;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade da Horta uma escola industrial e comercial, que ministrará numa secção industrial o ensino da marcenaria e carpintaria, serralharia e trabalhos femininos e numa secção comercial o ensino das escolas comerciais.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial da Horta terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director;
- 1 Professor do desenho geral e especializado;
- 1 Professor de língua pátria e francesa;
- 1 Professor de língua inglesa;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicações e transportes;
- 1 Professor de aritmética e geometria e princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de marcenaria;
- 1 Mestre de serralharia;
- 1 Mestra de trabalhos femininos;
- 1 Contínuo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:830

Considerando que se torna conveniente dotar com pessoal devidamente habilitado as regiões do país onde se está fazendo já em larga escala o emprego da energia eléctrica, como sucede nas cidades do norte;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, professor-se há um curso de montadores eléctricos, cujo ensino ficará a cargo do actual pessoal docente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:831

Atendendo a que a Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e a Escola Comercial das Caldas da Rainha podem ser instaladas no mesmo edificio e que a Câmara Municipal daquela localidade contribuirá para que essa instalação possa efectivar-se, fornecendo os materiais para as reparações ali a fazer;

Atendendo a que é de toda a conveniência que os serviços desses dois estabelecimentos de ensino fiquem sob a mesma direcção, do que resulta economia;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro, das Caldas da Rainha, e a Escola Comercial da mesma localidade passam a constituir um só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:832

Tendo a prática demonstrado a vantagem do estabelecimento de uma ligação entre os cursos elementares de comércio e os da indústria nas localidades onde eles se professam, em escolas separadas quando as condições materiais o permitem, o que traz uma economia sensível ao Estado, melhorando as condições do ensino;

Havendo-se verificado que o ensino elementar comercial e industrial ministrado em Aveiro não corresponde à missão que lhe foi destinada;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1919, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:668, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-